



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308288

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500973-76.2023.8.26.0420, da Comarca de Paranapanema, em que é apelante ALEXANDER RODRIGO DA SILVA MOREIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 30 de março de 2025.

RACHID VAZ DE ALMEIDA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 47635

Relatora: RACHID VAZ DE ALMEIDA

Apelação Criminal: 1500973-76.2023.8.26.0420

Apelante: ALEXANDER RODRIGO DA SILVA MOREIRA

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Paranapanema

Juiz de 1ª Instância: Aline Cardoso Becker

Apelação Criminal – LESÃO CORPORAL LEVE – Materialidade e autoria devidamente demonstradas pelo conjunto probatório. Oitiva da vítima. Laudo pericial comprobatório das lesões. Pena e regime bem aplicados. Negado provimento ao apelo.

ALEXANDER RODRIGO DA SILVA MOREIRA foi condenado a cumprir pena de **um ano e dois meses de reclusão**, em regime semiaberto, pela prática do crime de lesão corporal praticada contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino (art. 129 § 13º, do Código Penal), conforme r. decisão de fls. 108/117.

Irresignado apela visando a absolvição por insuficiência probatória ou, subsidiariamente, a fixação de regime prisional mais brando (fls. 130/132).

Apelo contra-arrazoadado (fls. 139/141), manifestou-se a douta Procuradoria-Geral de Justiça pelo improvimento do recurso (fls. 152/157).

É O RELATÓRIO.

O apelante foi condenado porque, no âmbito da violência doméstica e familiar, ofendeu a integridade corporal da vítima S.A.R., com quem manteve relacionamento amoroso, por razões da condição do sexo feminino, causando-lhe lesões corporais de natureza leve.

A materialidade encontra-se devidamente demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 04/07), boletim médico (fls. 10/11), pelo laudo de exame de corpo de delito (fls. 38/39) e pela prova oral coligida.

No concernente a autoria, os elementos de prova carreados aos autos apontam com segurança para o apelante.

A ofendida apresentou declarações uníssonas e condizentes com o laudo pericial acostado aos autos. Esclareceu que manteve um relacionamento amoroso com o réu por aproximadamente quatro anos e juntos tiveram uma filha. Em razão do comportamento agressivo do réu, a ofendida decidiu terminar o relacionamento, o que não foi aceito pelo recorrente. No dia dos fatos, o réu iniciou uma discussão por ciúmes e lhe desferiu um soco no olho direito, causando-lhe lesões.

A palavra da vítima foi confirmada pelos relatos de sua genitora Margarete que, na delegacia, confirmou a agressão do réu contra sua filha, precisando, inclusive, intervir para que a ofendida não fosse mais machucada (fls. 28). Em Juízo, é certo que tentou minimizar a conduta do genro ao informar que ele é bom pai e que não viu as agressões, que o olho da

filha estava apenas um pouco vermelho. Entretanto, como muito bem ponderado na origem, muito provavelmente a mudança do depoimento da depoente foi em razão do relacionamento familiar que possuem, sendo o réu o pai de sua neta.

Ouvido na delegacia o réu disse que teve uma discussão acalorada com a vítima, porém, negou tê-la agredido. Em Juízo, afirmou que apenas empurrou a ofendida, mas negou as agressões.

Inexistem motivos para desconsiderar as declarações da vítima, que sempre prestou declarações contundentes sobre a ocorrência delitiva. No mais, o laudo pericial de fls. 38/39 confirma a existência de lesões compatíveis com as agressões mencionadas pela ofendida.

Assim, pelas provas coligidas aos autos restou devidamente comprovada a prática do crime previsto no art. 129, § 13º, do Código Penal.

A dosimetria não comporta reparo.

A pena-base foi fixada no mínimo legal.

Pela reincidência devidamente comprovada pela certidão de fls. 94/96, a pena foi acrescida em um sexto, tornando-se definitiva em um ano e dois meses de reclusão.

Irretorquível o regime semiaberto estabelecido, haja vista a reincidência verificada.

Por se tratar de crime cometido em contexto de violência



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contra a mulher não se mostra cabível a concessão de medidas alternativas à prisão. Além disso, o réu é reincidente, o que também impede a concessão de *sursis*.

Posto isto, por meu voto, nego provimento ao recurso.

RACHID VAZ DE ALMEIDA
Relatora